



DESPACHO

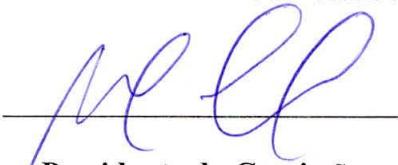
TIPO / N°: PRE 12/21

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Vana

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de dezembro de 2021.

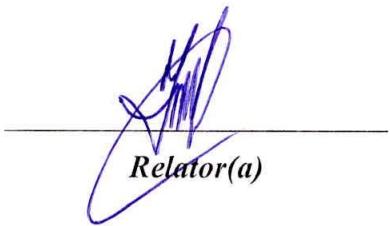

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em ___/___/___

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de dez de 2021.


Relator(a)



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

DESPACHO

TIPO/Nº: P2E 12121

Na condição de Relator (a):

- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

() Voto em separado

() Vistas ao autor

Rio Grande, de de 2021.

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROTOCOLO N°: 40606/21
AUTOR: JU COMPANI BRANCO

TIPO/N°: PRE 12/21

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Júlio César Pereira da Silva	Vereador Paulo Roldão
(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção	(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção
Presidente	Vice – Presidente
Vereador Giovani Morales	Vereador Vavá
(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção	(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção
Secretário	Membro
Vereadora Professora Denise Marques	
(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa (<input type="checkbox"/>) Abstenção	
	Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
() Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2021.

Presidente

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 32.298/2021.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Resolução nº 278 de 2021 que *altera redação da Resolução 02 de 15 de setembro de 2014, que determina a publicação de um livro a cada ano pela Câmara Municipal do Rio Grande.*

II. Inicialmente, importa registrar que há necessidade de apresentação de justificativa em todas as proposições a serem submetidas a deliberação do Plenário, face ao princípio da motivação, que implica em dizer que todos os atos da Administração devem estar amparados pela finalidade pública, servindo a justificativa, justamente, para demonstrar a existência de finalidade pública na medida proposta.

No caso concreto, não acompanha o material trazido à análise do IGAM a necessária justificativa ao projeto de resolução sob análise, devendo essa omissão ser corrigida, a fim de que possa a Casa aferir a existência de finalidade pública na adoção da medida proposta.

Ainda em relação aos aspectos formais da proposição, cumpre observar que o projeto de resolução nº 278/2021, por ter por objeto a alteração da resolução nº 2/2014, deve observar em sua elaboração as regras de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95¹, de 1998, quando esta regulamenta o tema pertinente a alteração das leis.

Nesse sentido, veja-se que o art. 12, III, do referido diploma legal estabelece que a alteração da lei será feita por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, quando se tratar de alteração pontual. No caso concreto, o texto enviado para análise está colocado como se houvesse alteração total do texto originário, quando a alteração pretendida é pontual quanto aos arts. 1º e 6º da Resolução 02/2014, razão pela qual a proposição analisada, atendendo a melhor técnica legislativa, deveria dispor apenas sobre a alteração desses dispositivos, não sobre alteração de todo texto da Resolução nº 02/2014, como colocado na ementa e no art. 1º do projeto de resolução sob exame.

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Noutro jaez, no que respeita a materialidade da proposição, considerando que a regra pertinente a publicação de livro pela Câmara Municipal já é vigente, e sem entrar no mérito desta, observa-se que a alteração proposta não trará repercussão orçamentária a execução da regra vigente, na medida em que o número de exemplares a serem publicados (§ 2º do art. 5º da norma vigente) permanecerá o mesmo.

Ainda, em suma, a alteração pretendida apenas prevê que, além da publicação de um livro inicialmente prevista, também será publicado anualmente pela Câmara Municipal, um outro livro que será de autoria de um aluno do ensino fundamental da rede de ensino do Município de Rio Grande, não se verificando impedimento de ordem jurídica a implementação da medida.

III. Pelo exposto, verifica-se possível a consecução do objeto pretendido no projeto de resolução examinado, devendo, todavia, ser observada a questão técnica relativa a redação do texto legal que pretende alterar a Resolução nº 02/2014, à luz do disposto na LC 95/1998, além da apresentação de justificativa pelo autor da proposição para a medida pretendida.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


Everton Menegae Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

